

## INTRODUÇÃO

As transformações pelas quais passou a família brasileira nas últimas décadas, repercutiram no processo de reordenamento de suas relações estruturantes, permitindo que valores como consanguinidade, nome e patrimônio convivam com outros valores como o afeto e o direito à felicidade. Tendo a afetividade e o direito à felicidade como bases estruturantes, a família da contemporaneidade assumiu a feição eudemonista e tornou-se “mais instável, em virtude das separações e divórcios mas, certamente, mais autêntica, pois cada membro da família busca a sua realização e, ao mesmo tempo, almeja-se a satisfação dos interesses do grupo familiar”, de acordo com Brauner (2001, p. 11).

A afetividade, atualmente, ganhou contornos sociais e jurídicos que lhe conferem dispositivo influente na construção da identidade da família. O vínculo afetivo “que une as pessoas com uma função instrumental focada na melhor realização dos interesses afetivos e essenciais de seus integrantes”, nas palavras de Gardenal (2010, p. 148), é considerado “o grande elemento que autoriza o reconhecimento dos arranjos de convivência”.

Sem a afetividade não se pode pensar na existência de família, ainda que presente, formalmente, um vínculo jurídico entre as pessoas, até porque a “família dos dias de hoje, por envolver relações afetivas, é muito mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica de monopólio do Estado, como outrora era tratada”, de acordo com Alves (2010, p. 141-142) e “apenas a afetividade e não a lei mantém unidas essas entidades familiares”, segundo Aldrovandi; Simioni (2006, p.17).

Quando Ceccarelli (2002, p.98) refere-se à afetividade como elemento definidor da família contemporânea está falando daquela presente na *affectio familiae* (que se traduz na intenção deliberada de constituir família e assumir os direitos e deveres recíprocos dela decorrentes). Aquela a que se refere Pereira Jr (2010) comprometida com o “dar-se doar-se”, que supera a instabilidade dos sentimentos e o hedonismo social, pelo compromisso de constituir família. Esse afeto é considerado, por Alves (2010, p. 137), fato jurídico capaz de estabelecer relações familiares que vinculam os sujeitos e produzem efeitos jurídicos. “Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”, nas palavras de Lôbo (2011, p. 17), ao se reportar à solidariedade prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 3º, I como um dos fundamentos da família, ao lado da afetividade.

Logo, nem todo afeto tem proteção jurídica. E nem a toda relação afetiva é atribuída uma conotação de estrutura ou entidade familiar. “Não todas e não exatamente pelo fato de serem afetivas”. O *status* jurídico de família “não é produto *on demand*”, nas letras de Pereira

Jr (2010, p. 73), e só é atribuído às estruturas familiares por serem elas caras à organização social. E conclui: “Em nenhuma época o Estado concedeu o *status* de família a categorias de relação que não traduziam interesses objetivos. Para o Direito, a família não se reduz a um emaranhado de afetos”.

## A PERCEPÇÃO DA AFETIVIDADE COMO FENÔMENO PSÍQUICO, PSICOLÓGICO E JURÍDICO

Por ser um objeto complexo que apresenta inúmeras conotações a partir da perspectiva da abordagem, “a afetividade é a um só tempo fenômeno psíquico e jurídico”, de acordo com Santos (2011, p. 51). Cabe à Psicologia e à Psicanálise fixarem o seu conceito e ao Direito realizar a valoração, a partir do conceito fornecido, em termos de dever-ser, atribuindo-lhe sentido, reconhecendo o valor da afetividade e exigindo condutas necessárias a sua proteção, de acordo com Santos (2011)

O Direito vem buscando a contribuição de conceitos e elementos de outros campos do conhecimento, para procurar entender a subjetividade humana (afetos e desejo) e suas relações e conexões com a objetividade do sistema jurídico, e reconhecendo que não é capaz de atender a tantas demandas, apenas com seus dogmas e racionalismo filosófico, como observa Braga (2003, p. 144), para quem

Os operadores do Direito não se contentam mais com a objetividade da ordem legal e da doutrina jurídica. Sentem que há algo oculto, por trás e tal como o analisando, premidos pelos sintomas batem à porta da Psicanálise para melhor compreender a subjetividade humana. Afinal, que outro saber, firmado na ética do desejo e no primado da alteridade, permitiria alcançar este objeto, senão a Psicanálise?

O enlace entre o Direito, Psicologia e Psicanálise parece tormentoso porque, enquanto o Direito funda-se nas manifestações conscientes da conduta humana, a Psicanálise observa o universo inconsciente das pessoas<sup>1</sup>, de acordo com Braga (2003, p. 145). O Direito se orienta na direção da garantia da segurança jurídica aos indivíduos em suas relações sociais. Para o Direito, o sujeito age conscientemente de seus deveres e direitos na ordem jurídica. Se lhe falta a razão, torna-se penalmente inimputável, ou seja, incapaz de assumir responsabilidades por seus atos criminosos. A Psicanálise, por seu turno, põe em evidência

---

<sup>1</sup> “A Psicanálise, por lidar com o inconsciente, um saber a meia luz, um saber desconhecido, quebra verdades preconcebidas, expõe as entranhas nem sempre belas e benevolentes da natureza humana na desconstrução dos enunciados que o Direito tende a conservar e manter”, de acordo com Braga (2003, p.145).

que não é a vontade consciente quem determina a conduta dos sujeitos mas que as leis do inconsciente são as regentes da conduta do indivíduo, o que não o exime de responder por sua conduta. De acordo com Aldrovandi; Simioni (2006, p. 27), “enquanto houver desejo, ele sempre escapará ao normatizável”. Entenda-se aqui termos, em termos de família, a instalação de conflito constituinte entre o sujeito de desejo e o sujeito de direito. Trata-se de um binômio de opostos ao qual o Direito e a Psicanálise são instados a compreender.

Embora à primeira vista a relação entre afetividade e Direito pareça utópica, “porque o afecto pertence ao íntimo, ao interior, enquanto o Direito visa regular o que é exterior, a vida em sociedade”, de acordo com Pinheiro (2010, p. 240- 241), o Direito não está dissociado da afetividade.

Pela teoria tridimensional do Direito de Família, concebida por Welter (2009, p. 19 - 20)<sup>2</sup>, afeto e Direito se aproximam, na medida em que compreende-se que o homem habita simultaneamente três mundos: o genético (*Umwelt*); o (des)afetivo (*Miltwelt*) e o ontológico (*Eigenwelt*):

a) é um ser genético como todos os outros seres vivos (mundo biológico); b) é um ser humano que convive e compartilha no mundo familiar e social (mundo des-afetivo); c) é um ser que se relaciona em seu próprio mundo da vida, um ser-em-si-mesmo (mundo ontológico). É dizer, o ser humano não é apenas “ele e suas circunstâncias pessoais”, mas sim, ele e suas circunstâncias genéticas (mundo das necessidades biológicas dos seres vivos em geral, (des)afetivas (mundo da convivência em família e em sociedade) e ontológicas (mundo pessoal, endógeno, o seu próprio mundo).

A compreensão da unicidade desses três mundos no ser humano e na família “sempre foi descuidada pelo prisma da normatização do mundo biológico, desconectada dos mundos afetivo e ontológico”<sup>3</sup>, apesar de se perceber uma compreensão acerca do afeto como elemento integrante da tridimensionalidade humana em praticamente todas as áreas do conhecimento humano<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> A teoria Tridimensional do Direito de Família foi concebida por Welter como uma teoria filosófica no Direito (hermenêutica filosófica) em contraposição à teoria tridimensional do Direito apresentada por Miguel Reale, no campo do positivismo, que percebe o Direito como valor, fato e norma, não dissociados, setorizados ou dispersos, mas integrados em uma só unidade. Welter apresenta a Teoria Tridimensional do direito de Família na perspectiva da hermenêutica filosófica de Gadamer (WELTER, 2009, p. 19).

<sup>3</sup> Welter (2009, p. 20).

<sup>4</sup> “A afetividade também é defendida nos campos neurológico, psicológico, psicanalítico, pedagógico, demonstrando que, em pleno século XXI, não é possível continuar compreendendo o ser humano pela teoria artesiana, porque a condição humana é um modo-de-ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. É por isso que se diz que o afeto é arte, canto, poesia, sabedoria, linguagem, educação, conhecimento, inteligência, saúde, felicidade, liberdade, enfim, o afeto é enchente de vida e portal da existência, forjado na seiva que alimenta a cadência do sentido da vida, que se engendra e se identifica na tridimensionalidade humana”. (WELTER, 2009, p. 51).

De acordo com Bock; Furtado; Teixeira (2008, p.164)<sup>5</sup>, “a vida afetiva ou os afetos, abarcam muitos estados pertencentes à gama prazer-desprazer, como, por exemplo, a angústia em seus diferentes aspectos – a dor, o luto, a gratidão, a despersonalização” e podem ter origem a partir de um estímulo externo agradável ou desagradável, do meio físico ou social, ao qual se atribui um significado com tonalidade afetiva ou surgir do interior do indivíduo.

O afeto envolve dois sentimentos básicos que constituem a vida psíquica do ser humano, antagônicos entre si, como o amor e o desamor ou mesmo o ódio<sup>6</sup>. “São as matrizes psíquicas dos afetos ou se constituem em afetos originários. Entre esses dois extremos encontram-se inúmeras tonalidades, intensidades de afetos, que podem ser vagos, difíceis de nomear ou discriminados”, segundo Bock, Furtado; Teixeira (2008, p.165). Amar e gostar, por exemplo, ilustram o espectro que constitui a intensidade e a dualidade dos afetos, na análise de Groeninga (2009, p. 204).

Santos (2011, p.59) compreende que a afetividade constitui “elemento propulsor do psiquismo” e sua ausência impede o desenvolvimento do ego (consciência de si mesmo) e do superego (consciência moral). Segundo Silva; Fabríz (2013, p.35), a ausência de afetividade pode causar problemas de identificação e de relacionamento humano, com prejuízo à personalidade, “sem possibilidade de reconfiguração, haja vista o fato dos psicanalistas não conseguirem reconstruir a estrutura afetiva do paciente”, em suas letras.

A respeito da dicotomia dos afetos originários, Welter (2009, p. 54) pondera: “Deve ser desmistificada a ideia de que na família é conjugado somente o verbo amar, porque ela encobre o mundo do desafeto, da desunião, da guerra familiar, da desumanidade, do preconceito, da ofensa física e verbal, da ausência de solidariedade”. De acordo com o autor, quando o intérprete compreender que na família está inserida a linguagem desafetiva, “estará em condições de compreender a linguagem familiar, do amor, do afeto, da harmonia, do diálogo, da hermenêutica, da igualdade, da paz entre seus membros”.

---

<sup>5</sup> Não são todas as teorias que consideram importante estudar os afetos, na Psicologia, priorizando-se o estudo da cognição e das funções intelectivas. Para essas teorias, os afetos são considerados deformadores do conhecimento objetivo, de acordo com Bock; Furtado; Teixeira (2008, p.164)

<sup>6</sup> No senso comum, afeto e amor se confundem. Entretanto, de acordo com Groeninga (2003, p. 130), os afetos “são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos”. Segundo a autora, os afetos “transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações, e ainda influenciam nossa forma de interpretar o mundo”. O amor, por sua vez, “é a origem e a plenitude, a substância e a culminância do afeto”, nas palavras de Barros (2003, p. 149), para quem o amor dá humanidade ao indivíduo e gera a solidariedade.

A compreensão da dualidade dos afetos foi fundamental para a teoria do Complexo de Édipo, postulada por Freud<sup>7</sup> e baseada na ambivalência dos sentimentos. Para Freud, a pulsão da vida (Eros) e a pulsão da morte (Thanatos) são fundantes do ser humano. “Estão presentes em nós, em maior ou menor proporção, não em estado puro, mas fusionados. Eles nos aparecem sob a forma de afetos, amorosos e hostis”, nas palavras de Groeninga (2003, p. 130).

A interdependência econômica e afetiva entre os membros de uma família é destacada por Santos (2011) como traço característico da estrutura familiar que, por sua vez, existe para possibilitar o desenvolvimento físico e psíquico de seus integrantes e estabelece a noção de pertencimento a determinado núcleo familiar, independentemente da existência de laços de consanguinidade entre seus integrantes. Na visão do autor (p. 152):

Não se pode dizer pertencente a determinada família àquela pessoa que dela não depende, nem econômica nem afetivamente, em que pese a eventual proximidade do laço consanguíneo. No entanto, pertence a uma família a pessoa que se mantém ligada ao grupo, estabelecendo trocas afetivas e mantendo relações de interdependência econômica, mesmo que o grau de parentesco consanguíneo seja distante ou ausente.

É o sentimento de pertencimento à família que, aliado a fatores socioculturais, pode constituir o *status* de filiação, permitindo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. A necessidade de compreender a formação dos laços de afetividade que se consolidam entre as pessoas para a formação de família e constituição do *status* de pai, mãe e filho(a), importa ao Direito, na busca por identificar o valor jurídico do afeto e suas repercussões jurídicas, assim como os elementos estruturantes para a formação de vínculos afetivos que repercutem na constituição de relações de parentalidade, especialmente no que toca à filiação socioafetiva.

Santos (2011, p. 153) percebe a família como “o *locus* de realização da afetividade, pois é nela que se realizam as experiências afetivas que vão moldar a personalidade e determinar a qualidade das relações a serem desenvolvidas pelos indivíduos na vida social e política”. É na família que as pessoas experienciam trocas afetivas, aprendem a lidar com os afetos e onde estabelecem conflitos, em razão das diferenças entre os sexos, gêneros, e as funções exercidas por seus membros e assim “se constituem enquanto seres humanos e se desenvolvem com vista à vida em sociedade”, (p. 153).

---

<sup>7</sup> A afetividade, antes de Freud foi examinada pela filosofia de Baruch de Spinoza e depois dele, pela psicologia do desenvolvimento de Jean Piaget (que centrou a abordagem no conhecimento); na psicologia de Pierre Debray-Ritzen e Badrig Melekian (que estudou as causas psicológicas de certas doenças infantis, utilizando o método experimental, a partir do comportamento da criança), segundo Santos (2011).

## A INCORPORAÇÃO DA CATEGORIA PSICANALÍTICA E PSICOLÓGICA DA AFETIVIDADE À CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA

A afetividade, portanto, integra a ideia de família e é indispensável ao desenvolvimento do indivíduo. A família é o lugar ideal para servir de palco para os conflitos que irão preparar o indivíduo para a vida em sociedade, para o exercício da cidadania, para o equilíbrio de seus impulsos e sentimentos, ou seja, para a garantia de sua saúde física e psíquica. E, como corolário, o seu inquestionável valor de formação da subjetividade em termos políticos, vale dizer, afirmação da cidadania.

A compreensão da família, pela ótica de Welter (2009), ao mesmo tempo em que não se pode desprezar ou desconsiderar a importância do mundo genético ao ser humano, não se pode compreender a família e seus institutos exclusivamente por esse prisma, porque ele representa apenas uma amostra do ser humano e do Direito de Família.

No universo jurídico, Alves (2010) destaca que a afetividade permite o exercício da autonomia privada pelos integrantes da família, garantindo a todos eles a liberdade de exercitar sua dignidade como melhor lhes aprouver, visando a consecução do seu projeto pessoal de felicidade, reforçando a ideia que, ainda conforme ele (p. 141):

Em sendo a família hodierna uma entidade democrática, aberta, plural, em que a promoção da dignidade dos seus membros é a sua principal missão, não há que se olvidar que a incidência da autonomia privada, no seu âmbito, deve ser uma regra geral, permitindo-se que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessar.

Nessa perspectiva, o afeto familiar traduz-se “no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos”, nas palavras de Farias; Rosenvald (2014, p. 63), para quem a afetividade deve ser o fundamento jurídico para responder aos conflitos de interesses apresentados ao Judiciário.

A introdução do discurso psicanalítico na cena jurídica promoveu “uma desconstrução do velho discurso jurídico, de fórmulas centenárias e estabilizadas pelo dogmatismo e positivismo”, nos termos de Pereira (2010, p. 45), a partir da inserção de elementos (como inconsciente, subjetividade, alteridade, desejo e afetividade) para uma nova percepção da dimensão legal, do sujeito colocando-o como foco da proteção jurídica:

A partir da introdução do discurso psicanalítico, passa-se a compreender e considerar que o sujeito de direito é também um sujeito de desejo. Isto muda tudo. As mulheres se veem, então, como sujeitos na relação conjugal e

parental e não mais como assujeitadas ao pai ou ao marido. Quebra-se, assim uma resignação histórica das mulheres que sustentavam os casamentos. A partir daí, passa-se a compreender que o verdadeiro sustento do laço conjugal não é o vínculo jurídico, mas o desejo e o afeto. Apesar das forças religiosas em contrário, em 1977 é aprovada a lei do divórcio – vitória do princípio da liberdade sobre o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. (IBIDEM, p.45)

Nessa análise de Pereira, a Psicanálise contribuiu para incorporar ao universo do Direito a dignidade da pessoa humana, na medida em que isso significa o direito a ser humano, que por sua vez, pressupõe considerar o sujeito e seu desejo. Trazendo o sujeito desejante como fator maior de interesse, permitiu ao Direito a desconstrução do regime patrimonialista e hierarquizado das relações conjugais e a construção de novos valores jurídicos, que colocam o sujeito no centro das atenções, promovendo a dignidade da pessoa humana à condição de macro ou superprincípio e na adoção do princípio da afetividade como norteadores das relações de família.

Um desafio que se apresenta ao Direito é o de integrar a afetividade às novas formas de configuração de família e ampliar essa integração às motivações conscientes e inconscientes que alimentam a vida familiar, assim como às questões econômicas e patrimoniais, sem substituir “a base patrimonial pela afetiva, mas guardar desta a devida derivação”, nas palavras de Groeninga (2009, p. 209), por meio do afeto e da solidariedade. Santos (2011, p. 135) ressalta:

Verdade é que a afetividade é indissociável dos seres humanos e integra toda a conduta, de modo que não se pode pensar em nenhuma ação que não seja influenciada pelos aspectos afetivos da personalidade. Assim, por ser constitutiva da personalidade, a estrutura psíquica converte-se num valor a ser preservado na órbita do direito.

O Direito brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, vem agregando concepções humanistas que compreendem o ser humano além do biologismo e dos aspectos socioculturais e abrindo espaço para conceber o ser humano também no aspecto ontológico, como um ser tridimensional, formado por suas origens genéticas, por suas vivências afetivas e desafetivas e por suas relações com seu mundo interior, íntimo.

O valor do afeto na concepção jurídica de família também se modificou ao longo do tempo, refletindo a “virada epistemológica”, que ocorreu na sociedade e no Direito a que se refere Santos (2011, p. 139). No mesmo sentido, é a análise de Calderón (2013, p. 131), para quem “No decorrer da modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade

alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais”.

Por meio dessa virada, a pessoa humana assumiu posição no centro do ordenamento jurídico, fazendo acontecer o que tem se chamado de “despatrimonialização<sup>8</sup>” ou “repersonalização” do Direito Privado. O Direito de Família da contemporaneidade reconheceu “como uma das marcas – talvez a mais importante – da família moderna a afetividade (*affectio familiae*), sem a qual ela realmente não existe, mesmo que formalmente persista um vínculo jurídico ligando determinadas pessoas”, conforme Alves (2010, p.137). Esse fenômeno evidencia a opção normativa-cultural do Direito Privado por considerar que “a pessoa prevalece sobre qualquer valor patrimonial”, nas palavras de Perlingieri (2002, p. 33):

Com o termo, certamente não elegante, “despatrimonialização”, individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se operou uma opção, que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes e do consumismo, depois, como valores).

Outras alterações trazidas à família se destacam, por força do sistema de Direito de Família implantado pela Constituição Federal de 1988 e seguido pelo Código Civil de 2002. Com estes instrumentos jurídicos, a família evoluiu do modelo hierarquizado, firmado no casamento, voltado à procriação, à afinidade e com uma rígida divisão de papéis “à linearidade dos sentimentos, à divisão de papéis, ao companheirismo e a finalidade do casamento ou da união livre passa a ser a sociedade conjugal”, nas letras de Barbosa (1998, p. 24 e 25), para quem, as relações matrimoniais eram “relações advindas de um comportamento utilitário”. Ferreira e Espolador (2010, p. 104) destacam essas alterações na família, afirmando que a família clássica, representada pelo Código Civil de 1916, cedeu espaço para” a família contemporânea, que, ao contrário da codificada, tem por pressuposto, o aspecto eudemonista, ou seja, a realização pessoal de seus membros, estes ligados por laços afetivos, de comunhão de vida e de afeto”.

A ideia de superação do paradigma da família clássica apresentada por Ferreira e Espolador é corroborada por Maia (2008), que entende que a família deixou de ser hierarquizada porque não há mais a figura do chefe de família, cabeça do casal, inspirada no

---

<sup>8</sup> A despatrimonialização não quer dizer que o Direito Privado deixou de regular as relações jurídicas estabelecidas em torno dos bens e do patrimônio, como pode parecer sugerir a expressão. Pela expressão pode-se entender que os valores patrimoniais devem estar “inclinados a adequar-se aos novos ‘valores’, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais”, segundo Perlingieri (2002, p. 33).



*pater familiae* dos romanos, a quem competia as decisões da família e ao qual estavam subordinados a mulher e os filhos, no regime do Código Civil de 1916. Segundo ele, atualmente, com a divisão equitativa de papéis e responsabilidades entre marido e mulher e a responsabilidade compartilhada entre eles, em relação à educação dos filhos, por força da Constituição e do Código Civil vigente, que substituiu o pátrio poder pelo poder familiar, não se pode mais falar em hierarquia familiar. Marido e mulher têm os mesmos deveres e direitos. Em suas palavras, a família se transformou “em sociedade democrática privilegiada para o desenvolvimento da personalidade de pessoa humana”.

## A AFETIVIDADE NO CONTEXTO DA DESPATRIMONIALIZAÇÃO E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No mesmo sentido, afirma-se a despatrimonialização da família. Isso não quer dizer que a família deixou de ter como finalidade a proteção do patrimônio de seus membros, mas que, pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que fundamenta a república brasileira nos termos da Constituição Federal, as relações patrimoniais devem estar subordinadas a valores existenciais, com proteção vinculada ao cumprimento de sua função social<sup>9</sup>.

A valorização do casamento por si mesmo, atribuindo denominações de legítima e ilegítima às famílias por ele, constituídas ou não, assim como aos filhos, também, denominações atinentes à legitimidade da união que os gerou deu lugar à dignidade da pessoa humana como valor superior ao casamento, alterando o foco da proteção legal e do Estado, do casamento para os indivíduos que integram a família. Hironaka (2013, p. 20), assim percebe, essas mudanças:

Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis. Constrói-se uma família eudemonista, na qual se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo: valorizam-se as funções afetivas da família que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais. É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, portanto, é a intensidade das relações pessoais de seus membros.

---

<sup>9</sup> Esse foi o resultado de milhares de sugestões populares encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte de 1988 dirigidas a aspectos muito mais pessoais que patrimoniais das relações de família (LÔBO, 2011, p. 19).

A família brasileira da atualidade assumiu o caráter eudemonista e apresenta-se destinada ao desenvolvimento de seus membros fundada na afetividade e no convívio social e, em razão deles, assume novas formas e características, mas não perde seu lugar no imaginário das pessoas como espaço ideal para a concretização dos ideais de felicidade. Diante dessas características da família contemporânea, Hironaka (p.17) conclui que:

Essa família atual não é melhor nem pior que a família do passado, mas, certamente, muito diferente dos modelos familiares antecedentes, das estruturas de poder e de afeto que habitaram, construíram e modelaram os arquétipos anteriores a este que hoje conhecemos.

A despatrimonialização ou a repersonalização do Direito Privado e, mais especialmente, do Direito de Família foi concretizada pela Constituição Federal de 1988, que alterou a concepção jurídica de família, trazendo elementos identificadores do processo de transição do Estado Liberal para o Estado Social, como assinala Amarilla (2014, p.64).

O perfil constitucional da família mudou porque mudou sua função social. Até então, família para o Direito era, unicamente, aquela formada por casais heterossexuais, com descendência, por meio do casamento indissolúvel. Essa família matrimonializada tinha o afeto como uma das razões para sua constituição, ao lado de outras motivações como a motivação patrimonial e procracional, por exemplo, como observa Oliveira (2010, p. 51):

As razões que uniam e mantinham tais famílias eram diversas; o afeto entre os membros que as integravam, era uma delas, todavia, sem o poder conferido pela liberdade de estar, sair, acolher, afastar, uma vez que o casamento era indissolúvel; a importância exagerada conferida ao patrimônio, a desigualdade entre filhos e entre homens e mulheres, conferiam razões para o “estar junto” que podiam coincidir ou não, com um sentimento de inclinação emocional pelo outro.

A inclusão de normas, sob a forma de regras e princípios de Direito Privado na Constituição Federal, caracterizou o que se convencionou chamar, na literatura jurídica, de “constitucionalização ou publicização do direito privado” ou em “direito civil constitucional”. Esse fenômeno, pelo que entende Motta (2009, p. 16), permitiu que as regras do direito civil constitucional se sobrepujassem, hierarquicamente, às normas do Código Civil. O fenômeno da constitucionalização do Direito de Família implantou uma nova tábua de valores, “reconhecendo-se e tutelando-se uma comunidade familiar inclusiva, pautada na diversidade, no pluralismo e no respeito às diferenças”, como acentua Amarilla (2014, p. 67).

A carga axiológica que a Constituição Federal abarcou fez com que ela se constituísse em instrumento de reunificação e conciliação do sistema jurídico, no campo do Direito de Família, que se apresenta fracionado por diversos microssistemas, de acordo com Motta (2009) para quem o Código Civil perdeu a função de centralizar o ordenamento jurídico, sendo substituído pela Constituição Federal nesse papel.

Mais que isso, a Carta Constitucional de 1988 implantou no sistema jurídico do Direito de Família a interpretação e aplicação dos postulados constitucionais relativos às quatro gerações de direitos fundamentais, nela reconhecidos. Isso quer dizer que com a edição da Constituição de 1988, “toda regra concernente à família passou a ter conteúdo interpretado, explicado e aplicado em consonância com os postulados da liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana” que, dentre outros, foram reconhecidos na Carta Magna, como direitos fundamentais, segundo Amarilla (2014, p.68).

O que se observa é que, por muito tempo, o racionalismo e o positivismo desprezaram a afetividade, fundando o Direito na vontade do homem, exteriorizada como manifestação de autodeterminação racional, expulsando os aspectos subjetivos da personalidade do mundo jurídico, considerando-os fatores externos que não merecem atenção do Direito<sup>10</sup>.

Na contemporaneidade, segundo Santos (2011, p. 96), “a doutrina rejeita a rigidez do positivismo moderno, mas ainda contemporiza em conceber um Direito que seja fundado tanto na racionalidade quanto na afetividade”. Ainda, de acordo com ele (p. 105):

Enquanto os doutrinadores neokantistas situam a vontade ou o querer como fundamento da conduta jurídica, com ressalva de que se trata de um querer teleológico; enquanto os positivistas exacerbam o racionalismo, com exclusão de toda e qualquer interferência não racional, autores mais recentes assumem abertamente a influência dos aspectos interiores da personalidade na formação e na aplicação do Direito.

Sob a ótica dessa nova teoria, que teve o jurista Miguel Reale como precursor, o Direito passou a ser considerado a partir da realidade cultural; implantou-se a concepção da necessidade de diálogo entre o Direito de Família e outras ciências para a compreensão da realidade jurídica familiar. A afetividade, então, assumiu o papel de fundamento da conduta jurídica<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Autores positivistas como Kant, Stammler, Kelsen, Bobbio e Del Vecchio são apontados por Santos (2011) como representantes dessa linha de pensamento.

<sup>11</sup> Autores como Habermas, com a teoria da ação comunicativa, Rouanet, com a teoria da ética discursiva, Ihering com a lição do sentimento jurídico e Verdu contribuíram para a construção da teoria que afirma a afetividade como base da juridicidade. (SANTOS, 2011, p. 105).

A mudança paradigmática introduzida no sistema jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 trouxe a pessoa para o centro do universo da proteção jurídica e implantou um novo sistema em relação à família (estabelecendo, por força do art. 226 e seus parágrafos: a igualdade entre os cônjuges; a igualdade entre os filhos do casal e aqueles havidos fora do casamento, proibindo a discriminação entre eles. Também promoveu o reconhecimento expresso, de outras modalidades de entidades familiares, como a união estável e família monoparental<sup>12</sup>). Isto refletiu a complexidade do real e dos seres humanos e deixou de se ater unicamente à descrição das condutas adequadas ao convívio social para cuidar da proteção da pessoa humana, por meio da tutela dos direitos da personalidade.

A inscrição da dignidade da pessoa humana<sup>13</sup> como valor fundamental para o ordenamento jurídico pátrio faz com que, de acordo com Santos (2011, p 112), “todos os atos e negócios jurídicos, todos os atos administrativos, todas as leis e todas as decisões judiciais devam ser orientadas para a realização desse valor fundamental”. Santos (2011, p. 131) ainda revela:

Assim, proteger a pessoa e sua dignidade significa proteger todos os aspectos da sua personalidade. Não somente os bens de natureza material, mas também aqueles que não têm conteúdo econômico imediato e, por isso, são chamados de bens morais. A afetividade é indissociável dos seres humanos e colabora, ao lado da intelectualidade, para a construção da pessoa em sua individualidade e nas suas relações com as outras pessoas e com a sociedade.

Com o objetivo de proteger a mulher de situação de violência familiar, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, incisos II e III<sup>14</sup>.faz

---

<sup>12</sup>Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º *Omissis*

§ 2º *Omissis*

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (Constituição Federal de 1988).

<sup>13</sup> A dignidade da pessoa humana tem como elemento nuclear a autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa individualmente considerada em abstrato, como potencialidade de cada ser humano autodeterminar sua conduta, independentemente de sua realização em concreto (SARLET, 2009, p.21).

<sup>14</sup> O art. 5º da Lei n. 11.340/2010 estabelece que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- [...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

referência à “relação íntima de afeto”, ou seja, recorre expressamente ao afeto para adjetivar relacionamentos em que a violência pode se manifestar.

No inciso II, o legislador não usou a palavra afeto, mas previu um conceito amplo de família ao identificá-la como toda “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Ao se reportar a “indivíduos que são ou se consideram aparentados” quis se referir ao parentesco natural, biológico e ao parentesco resultante da socioafetividade, no qual, embora não haja vínculo de consanguinidade, o afeto permite que as pessoas se reconheçam aparentadas. A intenção do legislador em fazer menção ao parentesco socioafetivo se traduz no uso da expressão “por vontade expressa”, pois representa a vontade que faz nascer a família, numa referência implícita à constituição de família, por laços de socioafetividade.

Por meio das alterações impostas pela Lei n. 11.698/2008, intitulada Lei da Guarda Compartilhada que dispõe sobre a guarda dos filhos após o divórcio ou separação dos pais, alterou dois dispositivos do Código Civil de 2002, o afeto ganhou prestígio na definição da guarda. (art. 1.583, § 2º, I e 1.584, § 5º)<sup>15</sup> e assumiu feição de critério decisório para a identificação do genitor, que deve ficar com a guarda do filho.

Em 2009, a Lei 12.010/2009, a Nova Lei de Adoção, tratou a afetividade como elemento da definição de família extensa ou ampliada, no parágrafo único do art. 25, ao defini-la como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Mais que isso, tomou a afetividade como critério decisório para o julgamento do pedido de adoção, ao estabelecer, no § 3º do art. 28 que “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

As disposições legais trazidas ao ordenamento jurídico nacional pelas leis da Guarda Compartilhada e da Adoção promoveram a afetividade à condição de critério para o julgamento pelo juiz no exame da situação concreta levada a seu juízo. Isso significa que à afetividade foi

---

<sup>15</sup> Pelo que determina o art. 1.583 do Código Civil: “A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º [...]

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação”.

O art. 1.584, § 5º do Código Civil dispõe: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

concebida pelo legislador não apenas como norma programática. No texto das duas referidas leis, a afetividade apresenta força normativa, à medida que eleita como critério a ser concretamente observado, no momento da decisão, “o que evidencia ser possível se extrair a necessária objetividade jurídica, mesmo a partir de um tema que possui uma inerente subjetividade”, de acordo com Calderón (2011, p. 208), que completa:

O legislador não viu qualquer óbice na utilização da afetividade até mesmo como um dos critérios objetivos a ser levado em conta no momento da decisão de processos judiciais (que pode envolver litígios e lida com situações que merecem atenção especial por envolver crianças e adolescentes). Não se percebe qualquer retração, dúvida ou cautela com uma suposta “subjetividade” ou “abstração” que seria inerente à afetividade, o que, para os que argumentam neste sentido, impediria o Direito de trabalhar com tal conceito (como mitos sustentam).

O sistema jurídico nacional reconheceu a afetividade que se desenvolve nas famílias neoconfiguradas<sup>16</sup>, ao permitir alterações à Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), para autorizar a averbação no registro civil de nascimento do enteado ou da enteada, do nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família por força da Lei n.11.924/2009, conhecida como Lei Clodovil<sup>17</sup>.

A afetividade também mereceu destaque pelo legislador no art. 3º da Lei n. 12.318/2010<sup>18</sup> que regula a proteção dos filhos contra a Alienação Parental. A referida lei pretende proteger a realização do afeto nas relações familiares, considerando dessa forma o afeto como valor que merece a tutela e a proteção da lei e, para salvaguardá-lo prevê sanções às condutas por qualquer dos genitores, que possam impedir que a afetividade nas relações parentais se realize de forma plena.

Em 2011, a Lei n. 12.398/11 reconhecendo o vínculo de afetividade que se estabelece na relação avoenga (entre avós e netos), fez introduzir ao texto do art. 1.589 do

---

<sup>16</sup> Aquelas que assumem uma nova configuração quando constituídas após o divórcio ou viuvez de um ou ambos, os cônjuges.

<sup>17</sup> Na Alemanha, é possível a alteração do nome da criança para receber o nome da família neoconfigurada que a identifica, refletindo o reconhecimento social e jurídico das famílias neoconfiguradas como ambiente de afeto familiar. “Em vez de considerar o ambiente *patchwork* promíscuo ou inadequado às crianças, o legislador se posicionou no sentido de facilitar a integração do menor ao contexto sócio-cooperativo-emocional do novo núcleo familiar”, conforme informa Silva Filho (2013, p. 50)

<sup>18</sup> Assim dispõe, o art. 3º da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Código Civil de 2002 um parágrafo único que estabelece o direito de visitas dos avós paternos e maternos aos netos, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Percebe-se, assim, que o direito de família não esteve insensível às mudanças sociais. Ao contrário, sofreu o influxo das alterações legais. As leis mencionadas, que cuidam da violência doméstica, da guarda compartilhada, da adoção e da alienação parental trouxeram o afeto e a afetividade para o corpo do texto legal, “o que é um certo avanço de técnica legislativa e indica – além de certa sensibilidade – uma possível tendência”, nas palavras de Calderón (2011, p. 205).

No Congresso Nacional, os dois projetos de lei que se encontram em tramitação com o intuito de criar um Estatuto próprio para a família brasileira contemplam tratamento divergente em relação ao tratamento da afetividade. O projeto formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que pretende implantar o Estatuto das Famílias acolhe a diversidade e a pluralidade das formas de manifestação da família como fenômeno social, no mundo jurídico, situando, expressamente, a afetividade como princípio orientador do Direito de Família, em toda sua abrangência. O projeto denominado Estatuto da Família, atribui o *status* de família unicamente às uniões matrimoniais entre pessoas de sexos distintos e não contempla a afetividade como valor jurídico.

O Projeto do Estatuto das Famílias assume a opção pelo caráter eudemonista da família, atribuindo valor ao *animus* das pessoas pela convivência familiar, sem estabelecer limitações decorrentes do sexo entre os coniventes e/ou relações de parentesco natural ou biológico. A posição defendida pelo projeto de Estatuto das Famílias reflete as alterações promovidas no Direito de Família, pelos movimentos de constitucionalização do direito privado, de repersonalização do Direito de Família, e pelos princípios constitucionais de liberdade, igualdade, solidariedade, e da dignidade da pessoa humana que permitiram, na percepção de Calderón (2013), a releitura de institutos jurídicos, por meio da experiência concreta da afetividade na família.

Permite, dessa forma, o reconhecimento da socioafetividade como formadora de relações familiares, em famílias homoafetivas, em famílias que se formaram a partir da reprodução humana assistida e em famílias neoconfiguradas, nas quais se estabelecem relações afetivas e sociais entre padrastos/madrastas e enteados, o que importa, em especial, ao desenvolvimento deste trabalho.

No campo jurisprudencial, a afetividade se consagrou como princípio jurídico, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário RE 898060, em 2016, que, com Repercussão Geral 622. A decisão inseriu, definitivamente, a possibilidade de reconhecimento da

multiparentalidade no sistema jurídico nacional, com fundamento no sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do direito à busca da felicidade<sup>19</sup>.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento jurídico da afetividade como valor e princípio jurídico alterou o paradigma da parentalidade biológica como predominante à parentalidade socioafetiva, não reconhecida expressamente, pela lei. Mais que isso, promoveu mais uma mudança paradigmática no Direito de Família da contemporaneidade, consagrando o valor da afetividade para a constituição da família eudemonista.

Entretanto, não basta conhecer a importância da afetividade para as relações de família, na atualidade, nas quais é invocada como elemento para realização da pessoa humana. Mais que isso, importa ao Direito identificar “que afetividade é essa que merece a preocupação do jurista, a partir da definição do seu objeto e do estabelecimento dos seus limites”, no dizer de Oliveira (2010, p. 49).

É preciso conhecer sua natureza e finalidade para se evitar que seja utilizada pela doutrina e jurisprudência como “uma abertura de tamanha dimensão que mais aponta para o desconhecimento dos operadores do direito que para a largueza de sua abrangência”, como pondera Oliveira (p. 49). Por isso, torna-se relevante averiguar o conteúdo e natureza da afetividade na seara do Direito, para identificar se representa ela um princípio jurídico do Direito de Família ou um valor jurídico merecedor de tutela, ou ainda, um valor do qual o Direito não deve cuidar.

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa, SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto de organizações socioafetivas: dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VII, n. 34, Fev. /Mar. 2006, p. 05- 30.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade**: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais. Curitiba: Juruá, 2014.

---

<sup>19</sup> Considerado, pelos ministros, como princípio implícito ao art. 1º, III da Constituição Federal



AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida, BRAGA, Maria da Graça Reis. Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. *In: Ágora*, v. IX, n.2, Rio de Janeiro, jul/dez 2006, p. 177-191

BARBOSA, Águida Arruda. O direito de família e a mediação familiar. *In: NAZARETH, Eliana Riberti, MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coords.). Direito de Família e Ciências Humanas.*, 1998. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. Caderno de estudos n.11, p. 23-32.

BOCK, Ana Mercês Bahia. FURTADO, Odair, TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias**: uma introdução ao estudo da psicologia. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. Do interesse da psicanálise para o direito na contemporaneidade. *In: Estudos Contemporâneos da Subjetividade - ECOS*, v. 3, n. 1., 2003, p. 143 – 151.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. As novas orientações do direito de família. *In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (org.). O direito de família: descobrindo novos caminhos.* São Leopoldo: Edição da Autora, 2001, p. 09 - 20.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.* Ano XV, v. 35, ago/set. 2013. Porto Alegre: Magister, p. 129-141.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Configurações edípicas da contemporaneidade: reflexões sobre as novas formas de filiação. *In: Pulsional Revista de Psicanálise*, ano XV, n. 161. São Paulo: Escuta, 2002 p. 88-98.

FARIAS, Cristiano Chaves de., ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias.** 6 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2014.

FERREIRA, Breezy Myazato Vizeu, ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. *In: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). Afeto e estruturas familiares.* Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 103- 118.

GARDENAL, Juliana Cristina. Parentalidade sócio-afetiva: o afeto como base estruturante da família contemporânea. *In: Vox Forensis*, Espírito Santo do Pinal, v. 3, n.1, Fev./Abr. 2010, p. 147-157.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. *In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.* Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos “contratos” familiares. *In: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.) Afeto e estruturas familiares.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 201 – 216.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas. *In: MENEZES, Joyceane Bezerra de, MATOS, Ana Carla*

Harmatiuk (orgs). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17-32.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** 4 ed. de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

MOTTA, Carlos Dias. Princípios fundamentais de direito de família. *In*: NUNES, João Batista Amorim de. (coord.). **Família e Sucessões: reflexões atuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Refletindo o afeto nas relações de família. Pode o direito impor o amor?. *In*: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, EHRHARDT JR, Marcos, OLIVEIRA, Catarina Almeida de (coords.). **Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Salvador: Juspodium, 2010, p. 47-67.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. *In*: EHRHARDT JUNIOR, Marcos, ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (orgs.). **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: Juspodium, 2010, p. 43-50.

PEREIRA JR. Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. *In*: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.) **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 57 – 78.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Afeto e justiça do caso concreto no Direito da família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”. *In*: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 227 – 244.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Heleno Florindo., FABRIZ, Daury Cesar. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. *In*: **Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 35, ago./set. 2013, p. 26-44.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.